



MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

SF/20217.64419-40

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, consante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao assegurar o desconto de cem por cento da tarifa de energia elétrica para as famílias enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, a Medida

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Provisória 950 não alterou as faixas de consumo previstas na Lei 12.212, de 2010, para as quais é assegurado o desconto da Tarifa Social. Assim, apenas quem consome até 220 kWh/mês fará jus ao desconto.

Ocorre que, com a Covid-19, as pessoas são impedidas de sair de casa para exercer atividades de qualquer tipo, as crianças não vão à escola, e o consumo de energia tende a aumentar, mesmo nas famílias de menor renda.

São mais horas de TV ligada, ou rádio ligado. São mais horas de lampadas acesas. E, para os que dispõe desse recurso, mais horas de computador sendo utilizado para acesso a informações ou para estudo ou mesmo lazer.

Tudo isso tende a elevar o consumo e uma família normal facilmente chegará a consumir mais de 220 kW/h no mês. Estima-se que uma família com 2 adultos e duas crianças chegará a um consumo normal de mais de 300 kW/h.

Assim, para que essa família não seja penalizada, propomos que seja assegurado o desconto de 50% sobre a parcela de consumo excedente a 220 kW/h/mês, mantida a total exoneração até a faixa proposta pela MPV 950.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20217.64419-40